

### *Pareceres do Consultor Jurídico do D.A.S.P.*

*Inclusão de funcionário na T.N.M. da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e equiparado aos funcionários por força da Lei nº 2.284/57.*

#### PARECER

Consta do presente processo que José Estrázulas foi admitido em 1-8-52 na Comissão Federal de Abastecimentos e Preços, completou a idade limite — 70 anos — em 28-6-54 e foi incluído na T.N.M. do citado órgão através do Decreto nº 40.077-56 e, em consequência, equiparado aos funcionários em 17-10-58, por força da Lei nº 2.284-54.

2. Verifica-se ainda do processo que o referido servidor permaneceu em atividade até 16-8-58.

3. Embora o servidor, quando foi admitido em 1952, já contasse mais de 68 anos de idade, não se poderia cogitar como elemento impeditivo da admissão, do limite compulsório previsto no artigo 193 da Lei nº 1.713-39 e nem tampouco o constante do artigo 2º, alínea a, do Decreto nº 3.768 de 1941, de vez que tais disposições legais já se encontravam expressamente revogadas pela Constituição Federal de 1946, que estabeleceu como idade limite para permanência na atividade os 70 anos de idade.

4. À inclusão do servidor na Tabela Numérica de Mensalistas da C.O.F.A.P., em 1956, através do Decreto nº 40.077-56, não se poderá atribuir ilegalidade, de vez que o decreto citado convalidou o ato de admissão verificado em 1952.

5. Se regular foi essa inclusão o mesmo não se poderá afirmar em relação ao amparo que lhe foi dado em 17-10-58. Isto porque, tendo completado 70 anos em 28-6-54, seu afastamento deveria ter ocorrido no dia subsequente àquela data por força do mandamento legal constante do artigo 187 do Estatuto dos Funcionários. Desta forma, a ele não poderia ser aplicada a estabilidade constante do artigo 2º da Lei nº 2.284-54.

6. Assim, deverá o órgão interessado tornar sem efeito a apostila declaratória da sua estabilidade e baixar o ato concretizador da aposentadoria a partir de 29-6-54.

7. Esclareça-se que de justiça será a contagem do tempo que medeia as datas 28-6-54 e 16-8-58 para efeito do cálculo dos proventos da inatividade.

8. Com este parecer, poderá ser o processo restituído à C.O.F.A.P., caso mereça a aprovação da Direção-Geral deste órgão.

Brasília, em 19 de dezembro de 1961.  
— Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

Aprovo os pareceres da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e do Sr. Consultor-Jurídico.

Brasília, 20-12-61. — A. Fonseca Pimentel, Diretor-Geral.

*Reexame de processo que cogitou da aposentadoria de ex-servidor interino.*

#### PARECER

Solicitou a Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda reexame do processo que cogitou da aposentadoria de Hildebrando Lopes de Oli-

veira, ex-servidor *interino* do Quadro de Pessoal do Território de Rondônia, concretizada através de ato do Governador daquele Território e tendo por base o artigo 176, item II, combinado com o de nº 184, item II, ambos da Lei nº 1.711-52.

2. A Divisão do Interior e da Justiça do M.J.N.I., após estudar o assunto focalizado (fls. 44 a 52) concluiu:

"1º) o interessado, como interino que era, não teria direito à aposentadoria por contar 35 anos de serviço público;

2º) o interessado nem conta sequer 35 anos de serviço público (mesmo não pondo em dúvida a apuração de grande parte do seu tempo de serviço por meio de justificação), pois não se pode computar como de serviço público o tempo em que, após haver aceitado e exercido o cargo em comissão de Superintendente do Serviço de Navegação do Madeira, de 29 de dezembro de 1952 a 1º de junho de 1955, continuou, já agora irregularmente, ou seja, na posição de funcionário de fato, exercendo, como interino, o cargo de estatístico; e do seu tempo de serviço deve também ser cancelado o ano correspondente ao dobro da licença especial não gozada, pois que a essa ele não tinha direito".

3. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento, por sua vez evidenciou:

"6. Se o interino tivesse direito à aposentadoria em todos os casos que os demais funcionários, ser-lhe-iam aplicáveis os itens II e III do artigo 178 do Estatuto, independentemente de qualquer dispositivo expresso nesse sentido.

7. É evidente, pois, que a concessão de aposentadoria ao funcionário interino só se poderá verificar nas hipóteses expressamente previstas, entre as quais não se inclui a do item II do artigo 176".

4. Realmente, não me parece viável chegar-se à conclusão diversa da

que está acima exposta, face aos precisos termos do § 5º do artigo 178 da Lei nº 1.711-52.

5. Além da falta de apoio legal para a aposentadoria em causa, as irregularidades ressaltadas pelo M.J.N.I. a fls. 51 induzem a revisão do ato e, conseqüentemente, sua anulação.

É o que me parece.

Brasília, em 8 de janeiro de 1962.  
— Luiz Rodrigues, Consultor-Jurídico

Aprovo os pareceres da D.R.J.P. e do Sr. Consultor-Jurídico.

Brasília, 16-1-62. — A. Fonseca Pimentel, Diretor-Geral.

### Aplicação da Lei nº 1.741 de 1952, a servidores do I.B.G.E.

#### PARECER

Prende-se o processo à aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, aos servidores do I.B.G.E. — Célio Fonseca e Adolfo Frejat — por terem exercido por lapso de tempo superior a 10 anos, ininterruptamente, cargos em comissão.

2. O primeiro dos indicados, sendo Estatístico J, exercera, em comissão, de 2-5-50 a 10-3-61, a função de Inspetor Regional, referência 390, no Estado de Goiás, que foi transformada em cargo em comissão, padrão CC-7, dele tendo sido exonerado *ex officio* na última data mencionada.

3. O caso do servidor em causa não apresenta dificuldades, uma vez que há unidade do cargo em comissão; e amparo que está pela Lei nº 1.741 de 1952 deverá ele, por força do artigo 60 da Lei nº 3.780-60, ser considerado agregado ao respectivo Quadro, desvinculando-se do cargo de que era titular efetivo.

4. Quanto ao segundo — Adolfo Frejat — sendo efetivo no cargo de Oficial Administrativo, classe L, exer-

ceu, de 12-7-47 a 15-2-61, as seguintes funções e cargos em comissão:

Inspetor Regional, padrão 40 — em Guaporé;

Inspetor Regional, padrão 420 — no Piauí;

Inspetor Regional, padrão 420 — no Maranhão;

Inspetor Regional, padrão CC-6 — no Ceará;

Inspetor Regional, padrão CC-7 — no Espírito Santo.

Superintendente do Serviço Gráfico, padrão CC-4, até 15-2-61, quando foi exonerado *ex-officio*.

5. Dado o fim a que a Lei número 1.741-52 se destinou, a interpretação restritiva à unidade de cargo não mais prevalece e, com base em pareceres não só deste Departamento como da Consultoria Geral da República, vários casos, onde havia a pluralidade de desempenho de cargos em comissão, foram resolvidos favoravelmente com a incidência da citada lei. Assim, em face dessa orientação, alterado deverá ser o artigo 2º do Decreto nº 40.746, de 15-1-57, que regularentou a aludida lei.

6. Já estando assim disciplinado o aspecto jurídico da questão, resta-nos agora examinar o problema do padrão que deva ser atribuído ao servidor que desempenha cargos em comissão com símbolos diferentes.

7. A Consultoria Geral da República, no Parecer nº 602-Z/60, sobre esse aspecto esclarece:

"Mas, acontece, como na hipótese, que o Poder Administrativo precisou do servidor em outro cargo de confiança e, sem interrupção de exercício, nomeia-o para nova comissão. Seria justo, depois de 10 anos em cargos em comissão, exercendo ininterruptamente cargos em confiança, não tivesse o servidor os favores da Lei nº 1.741?

O que nos parece é que, em tal caso, o servidor receberá os vencimentos do último cargo, se esses

vencimentos forem iguais ou menores do que os da primeira comissão em que foi investido. Se não maiores, não tendo o funcionário dez anos de exercício na última comissão, o justo será atribuir-lhe uma média dos vencimentos dos vários cargos, durante o período do exercício dos dois ou mais cargos em confiança que exerceu.

Para que assim se proceda, na hipótese, é o parecer da Consultoria Geral da República".

8. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, neste caso, concluiu:

"7. Partindo dessa consideração, esta Divisão é de parecer que, no caso de exercer o funcionário, ininterruptamente, por um período de 10 anos, mais de um cargo em comissão de padrões diferentes, deve obter o amparo da Lei número 1.741, de 1952, e a consequente agregação prevista no artigo 60 da Lei nº 3.780, de 1960, no cargo de maior padrão".

9. Realmente, antes da Lei número 3.780, de 1960, poder-se-ia atribuir a média dos valores dos símbolos dos cargos em comissão exercidos ao servidor exonerado após o decurso de 10 anos ininterruptos de exercício naqueles. A Lei nº 1.741 previa uma estabilidade financeira e facilmente a ele poderia ser assegurado um "quantum" que equivallesse àquela média aritmética.

10. Após a vigência da Lei número 3.780, de 1960, em que o artigo 60 prevê a agregação ao quadro *no cargo em comissão desempenhado*, não se parece possa ser atribuída a ele servidor e ao cargo a importância medial, diversa do padrão fixado em lei para esse cargo.

11. Assim, a solução apontada pela D.R.J.P. — atribuir-se o maior padrão de vencimento dos cargos exercidos — se me afigura perfeita.

12. Conseqüentemente, o servidor Adolfo Frejat deverá ser agregado à

parte suplementar do Quadro do I.B.G.E. no cargo em comissão de Superintendente do Serviço Gráfico, símbolo CC-4.

E' o que me parece.

Brasília, em 8 de janeiro de 1962.

— Luiz Rodrigues, Consultor-Jurídico.

Aprovo os pareceres da D.R.J.P. e do Consultor-Jurídico.

Brasília, 12-1-62. — A. Fonseca Pimentel, Diretor-Geral.

—————

*Consulta formulada pela  
Divisão de Pessoal Civil do  
Ministério da Marinha sô-  
bre o que dispõe o artigo 1º  
da Lei nº 3.906/61.*

PARECER

Prende-se o presente processo à consulta formulada pela Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha sôbre o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 3.906, de 19-6-61, *verbis*:

“Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra, na Força Expedicionária, na Força Aérea, e na Marinha de Guerra do Brasil serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir *tal categoria* no seu Quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos”. (*grifei*)

2. A Divisão de Regime Jurídico de Pessoal deste Departamento, após examinar o assunto, concluiu:

“Portanto, o que se pode extrair da norma em questão, gramatical ou logicamente considerada, é que o benefício ali previsto se concederá sempre que, preenchidas pelo funcionário as demais condições, houver no respectivo quadro qualquer cargo de nível imediatamente superior ao em que se acha. O vocábulo *promoção* não deve ser tomado, para esse efeito, em sen-

tido estritamente técnico, podendo alcançar inclusive o ocupante de cargo isolado”.

3. A dúvida do órgão consultante e toda argumentação da citada Divisão giram em torno do verdadeiro alcance da expressão “*promovido ao cargo imediatamente superior se existir tal categoria no seu Quadro*”.

4. Quando do exame da aplicação das Le's ns. 288-48, 616-49 e 1.156-60, quer aos militares componentes das Forças Armadas, quer aos funcionários civis devidamente convocados, estudou-se a viabilidade de promoção a postos ou cargos inexistentes, isto é, fora da respectiva carreira.

5. A Consultoria-Geral da República, chamada a opinar sôbre o assunto, através de pareceres de numerosos 19-T, 138-T e 445-Z, de ilustres juristas como Carlos Medeiros Silva e A. Gonçalves de Oliveira, firmou jurisprudência administrativa uniforme, ressaltando a impossibilidade de promoções a cargos ou postos inexistentes — extra-carreira.

6. A Lei nº 3.906-61, no seu artigo 1º, quando dispõe que o funcionário será, ao aposentar-se, “*promovido ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro*”, não veio estabelecer de forma diversa à interpretação anteriormente dada pela administração às Le's ns. 288-48 e 616-49.

7. Pelo contrário, prevendo ela a promoção ao cargo imediatamente superior, desde que exista *tal categoria* no quadro, disciplinou coerentemente com o que de há muito vinha sendo seguido pelo Poder Executivo.

8. A expressão “*tal categoria*” restringe a interpretação do texto legal. O fato de existir um nível acima daquele a que o servidor pertence, no respectivo quadro, não lhe permitirá tenha acesso ao mesmo desde que normalmente a ele não pudesse ser promovido, por estar o nível fora da sua série de classe. Se permitido fosse a promoção de um oficial de administração, cujo nível máximo previsto na Lei nº 3.780-60 é 16, ao nível 17,

em ato concomitante aõ da sua aposentadoria, ficarã inobservado o próprio texto legal, de vez que não existe *tal categoria* (de Oficial de Administração 17) no respectivo Quadro.

9. Conseqüentemente, por todo o exposto, sou por que a promoção a que a Lei nº 3.906-61 se refere se restringa ao âmbito da respectiva série de classe a que o servidor pertence.

E' o meu parecer.

Brasília, em 11 de dezembro de 1961.  
*Luiz Rodrigues*, Consultor-Jurídico.

Aprovo o parecer do Sr. Consultor-Jurídico.

Brasília, 19-11-61. — *A. Fonseca Pimentel*, Diretor-Geral.

—————

*Consulta o I.N.P. se servidor estadual, cedido ao Instituto, sem ônus para o Estado, ocupando o cargo há menos de um ano, pode gozar férias acumuladas do período em que servia ao Estado.*

PARECER

Consulta o Instituto Nacional do Pinho se um servidor estadual, cedido àquela Autarquia, sem ônus para o Estado, ocupando há menos de um ano cargo em comissão, poderá gozar as férias acumuladas a que fêz jus em função do exercício anterior no cargo estadual.

2. A D.R.J.P., examinando o assunto evidencia:

"A requisição não retira do servidor a qualidade atribuída pelo cargo efetivo, fazendo-o começar uma nova vida funcional. Como requisitado, o funcionário de que se trata, embora exercendo o cargo em comissão em esfera diferente, mantém o vínculo com a repartição de origem. No presente caso, continua a ser servidor es-

tadual e a ter direito e deveres como tal.

Por outro lado, não seria lícito que o órgão requisitante exigisse de seus servidores o gozo das férias anuais e, ao requisitar funcionário de outra esfera negasse a mesmo o repouso anual obrigatório".

3. Se o servidor se desvinculasse do cargo estadual e assumisse outro, na esfera federal ou autárquica, em comissão ou efetivo, somente faria jus a férias após o decurso de um ano de exercício, de conformidade com o artigo 84 da Lei nº 1.711-52, visto que o tempo de serviço anterior não seria computado para tal efeito.

4. No caso da consulta, no entanto, houve apenas a requisição do servidor para o desempenho de comissão no I.N.P.; conseqüentemente, não houve, conforme bem acentuou a D.R.J.P., a quebra do vínculo funcional do mesmo com o Estado.

5. Se persiste esse vínculo e se o servidor fizer jus a férias acumuladas face à prestação do exercício anterior, não há realmente impedimento legal na concessão dessas férias.

6. Bom é ressaltar, no entanto, que a administração da autarquia assumiu um ônus que diz de perto ao Estado a que o servidor pertence. Assumiu, no entanto, porque assim lhe aprouve; conseqüentemente, não cabe agora recusa à concessão do descanso obrigatório. Esse ônus será duplicado no caso de o servidor vir a gozar os dois períodos consecutivamente de vez que no substituto eventual deverá ser pago o vencimento da comissão durante o afastamento do titular.

7. Assim, para que seja evitado esse duplo ônus, deverá a autarquia conceder apenas um único período de férias já vencido.

E' o que me parece.

Brasília, em 14 de novembro de 1961. — *Luiz Rodrigues*, Consultor-Jurídico.

Aprovado. — *A. Fonseca Pimentel*, Diretor-Geral.

*Os empregados admitidos pela Fundação Brasil Central, para a Estrada de Ferro Tocantins, após o Decreto-lei nº 7.173/44, seriam servidores da Estrada ou da União?*

## PARECER

Dúvida foi levantada neste processo sobre se os empregados admitidos pela Fundação Brasil Central para a Estrada de Ferro Tocantins, após o Decreto-lei nº 7.173, de 1º de dezembro de 1944, são servidores da referida entidade ou se pertencem à União, já que a citada Estrada de Ferro desta faz parte, desde 1932.

2. Da caracterização como empregados da União, redundará a aplicação da Lei nº 3.483-58 e, conseqüentemente, da Lei nº 3.780-60, sendo enquadrados nas séries de classes existentes no Plano.

3. Evidenciado está no processo que a Estrada de Ferro Tocantins é administrada livremente pela Fundação Brasil Central, por força do artigo 3º do Decreto-lei nº 7.173-44; os seus empregados embora admitidos pelo Presidente da Fundação, são pagos por dotação consignada no orçamento, isto porque, através do citado decreto-lei houve delegação de competência àquela autoridade para assim proceder.

4. A Verba por onde corre a despesa está sob a rubrica: *Consignação* 1.6.00, que é também especificada na Lei nº 3.483-58, para efeito de empenho. O ponto básico para dirimir a dúvida é justamente esse e não o fato de terem sido admitidos pela Fundação, mesmo porque, nesse mister, é bom que se repise ter havido, por disposição legal expressa, *delegação de competência*.

5. Por todo o exposto, concordo com a D.R.J.P., achando que o pessoal da Estrada de Ferro Tocantins está em condições de ser beneficiado pela Lei nº 3.483, de 1958.

E' o que me parece.

Brasília, em 18 de dezembro de 1961.  
— Luiz R. Aragões, Consultor-Jurídico.

Aprovo os pareceres da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e do Sr. Consultor-Jurídico.

Conseqüentemente, encaminhe-se o processo à Divisão de Classificação de Cargos para que seja submetida à consideração da Comissão de Classificação de Cargos a proposta de enquadramento provisório do pessoal da E. F. Tocantins.

Brasília 19-12-1961. — A. Fonseca Pimentel, Diretor-Geral.

*Nega pretensão de servidor aposentado no cargo de Procurador de 2ª categoria do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, referente-mente à Lei nº 3.780/60.*

## PARECER

O parágrafo 2º do artigo 74 do projeto que deu origem à Lei nº 3.780, de julho de 1960, dispunha:

"2º) A gratificação de que trata este artigo será computada para os efeitos do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

2. Este parágrafo mereceu, por parte do Chefe do Poder Executivo, ser vetado, tendo sido ressaltadas, como razões de veto, as seguintes:

".....

Quanto ao parágrafo 2º, cumpre assinalar que o cômputo dessa gratificação para efeito de aposentadoria viria contrariar a sistemática que norteia o instituto em referência, segundo a qual não são computadas para tal fim as gratificações especiais.

A vingar o dispositivo em questão ter-se-ia o provento da aposentadoria acrescido de maneira que não se ajusta aos moldes vigentes

da legislação disciplinadora da espécie, além de constituir isso uma singularidade eis que, como está dito acima, as gratificações especiais não integram os proventos que o servidor passa a perceber em virtude ou como consequência da aposentadoria".

3. O citado veto foi mantido pelo Congresso Nacional.

4. Por outro lado, o artigo 74 da citada lei e, bem assim, os artigos de números 1º e 6º do Decreto número 50.562, de 8 de maio de 1961, que regulamentou a concessão de gratificação de nível universitário, não permitem seja atendida a pretensão de Nelson de Magalhães Feitosa, servidor aposentado no cargo de Procurador de 2ª Categoria do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

5. Assim exposto, concordo com a conclusão a que chegou a D.R.J.P.

Brasília, em 11 de dezembro de 1961.  
— Luiz Rodrigues, Consultor-Jurídico.

Aprovados os pareceres da D.R.J.P. e do Sr. Consultor-Jurídico.

Em 15-12-61. — A. Fonseca Pimentel, Diretor-Geral.

*Concessão de vantagens previstas na Lei nº 1.741/52 a servidor do I.A.P.F.E.S.P., que exerceu cargos em comissão, por período superior a 10 anos.*

PARECER

Trata o presente processo da concessão das vantagens previstas na Lei nº 1.741, de 1952, ao servidor do I.A.P.F.E.S.P. — Geraldo Antunes Fernandes — por ter exercido, por período superior a 10 anos, cargos em comissão no aludido Instituto.

2. Provado está no processo que não houve interrupção de exercício, por parte do servidor, no desempenho dos cargos em comissão mencionados, no período de 1-8-44 a 6-12-54.

3. A circunstância básica para a incidência da Lei nº 1.741, de 1954, é o exercício continuado no lapso temporal focalizado, nada importando a pluralidade dos cargos em comissão exercidos, principalmente se são como no caso, de idêntico padrão de vencimento.

4. Por outro lado, não subsiste dúvida quanto à aplicabilidade da lei citada aos servidores de entidades autárquicas.

5. Assim exposto, estou de acordo com a conclusão a que chegou a D.R.J.P.

Brasília, em 9 de novembro de 1961.  
— Luiz Rodrigues, Consultor-Jurídico.

Aprovo os pareceres da D.R.J.P. e do Sr. Consultor-Jurídico.

Brasília, 16-1-62. — A. Fonseca Pimentel, Diretor-Geral.

*Aproveitamento de funcionário em disponibilidade.*

PARECER

Senhor Diretor-Geral:

Conforme consta do processo, o servidor, por se encontrar em disponibilidade por força da Lei nº 125-57, foi aproveitado no M.E.C. pelo Decreto nº 28.885-50. Entretanto, pelo fato de não ter o disponível mencionado se apresentado para entrar em exercício, foi aquele aproveitamento tornado sem efeito em 19-2-54.

2. Em ato concomitante deveria ter o citado Ministério feito cassar a disponibilidade, com base no artigo 67 do E.F.; assim, no entanto, não procedeu.

3. Segundo esclarece a D.C.C. outro aproveitamento do mesmo servidor se verificou em 22-6-55 (D. O. de 27-6-55) e para o Ministério da Saúde. Não se sabe, outrossim, se o servidor, face a esse último ato, chegou a entrar em exercício.

4. Mesmo que não tenha assumido a função na qual foi aproveitado por

êsse último ato, não cabe agora, decorridos mais de 4 anos, cassar a disponibilidade daquele servidor e muito menos em virtude daquele ato baixado em 1950, haja visto o que dispõe o artigo 213, item II, letra b, da Lei nº 1.711-52, *verbis*:

"Art. 213 — Prescreverá:

.....  
II — Em quatro anos a falta sujeita:

- a) .....  
b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade".

5. Resta, pois, a devolução do processo ao M.E.C. para ciência; antes, porém, deverá a D.C.C. adotar providências no sentido de saber do M.S. se o servidor lá se encontra em exercício. No caso de ainda continuar em disponibilidade, a cargo do M.J.N.I., nôvo aproveitamento deverá ocorrer, face à determinação constante do Decreto nº 50.953-61.

Brasília, em 31 de janeiro de 1962.  
— *Luiz Rodrigues*, Consultor-Jurídico  
De acordo.

Brasília, em 2-2-62. — *A. Fonseca Pimentel*, Diretor-Geral.

### *Pagamento de diárias em Brasília a servidor do D.A.S.P. durante período em que esteve à disposição da Câmara dos Deputados.*

#### PARECER

Prende-se o processo a pedido de pagamento de diárias de Brasília formulado por Benivaldo do Nascimento, Técnico de Administração deste Departamento, durante o período em que esteve à disposição da Câmara dos Deputados.

2. O servidor em causa, quando exercia o cargo de Assistente do Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, foi mandado

servir em Brasília, através da Portaria nº 263, de 12-5-60, baixada pelo Presidente daquela entidade.

3. A Câmara dos Deputados, focalizando a carência de servidores especializados para assessoramento de suas comissões técnicas e de inquéritos, solicitou fosse o mesmo colocado à disposição daquela Casa do Congresso até 29-6-61.

4. Após a exoneração concedida ao citado servidor do cargo em comissão que desempenhava no I.A.P.B., concordou a direção deste Departamento no sentido de que o mesmo colaborasse com o Poder Legislativo, continuando ele, conseqüentemente a ter exercício em Brasília.

5. A aquiescência deste Departamento deveria ter antecedido portaria mandando-o servir na nova Capital, já que os efeitos da portaria baixada pelo I.A.P.B. se extinguíram com a respectiva exoneração.

6. Tal não ocorreu e somente a 16-6, através da Portaria de 10-6, com efeito retroativo a 3-6-61, foi determinado tivesse o servidor exercício em Brasília.

7. Não houve no caso afastamento propriamente dito nos termos do artigo 34 da Lei nº 1.711-52, haja vista que não se verificou a autorização prévia do Chefe do Poder Executivo. O servidor apenas passou a colaborar com o Poder Legislativo, objetivando facilitar, por certo, a tarefa do Executivo, exercida através deste Departamento.

8. Houve, realmente, a omissão da portaria na oportunidade em que o servidor passou a prestar aquela colaboração, mas de tal omissão não poderá resultar prejuízos ao servidor, mesmo porque, conforme tive oportunidade de evidenciar em outros processos, o que caracteriza o pagamento das diárias em Brasília é o exercício nesta capital. A portaria mandando servir é mero ato de controle e não elemento básico, fundamental, para a percepção daquelas.

9. A tese, embora oriunda do Decreto nº 47.433-59, está consagrada na



Circular nº 50-61, que previu o pagamento das mesmas ao servidor para aqui nomeado, desde que não fôsse para repartição especificamente criada em Brasília.

10. Face a tudo isso, afigura-se-me correta a confecção de folha de pagamento referente ao período em que o interessado prestou colaboração ao Poder Legislativa, em Brasília.

E' o que me parece.

Brasília, em 20 de novembro de 1961. — *Luiz Rodrigues*, Consultor-Jurídico.

Deferido, em face dos pronunciamentos favoráveis da D.R.J.P. e do Sr. Consultor-Jurídico. Proceda, porém, o S.A. com urgência, o levantamento dos funcionários do D.A.S.P. com exercício em Brasília, mas que se encontram à disposição de outros órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e do Poder Judiciário, a fim de, em face de tal levantamento, serem estudadas, propostas ou adotadas as medidas indispensáveis ao melhor e mais perfeito funcionamento deste Departamento.

Brasília, 9-12-61. — *A. Fonseca Pimentel*, Diretor-Geral.